



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. 2.º
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

582

Processo nº 10660.001410/92-12

Sessão nº: 27 de abril de 1994

ACORDÃO nº 202-06.675

Recurso nº: 96.071

Recorrente: CLIMP INDUSTRIAL DE PARAFUSOS S/A

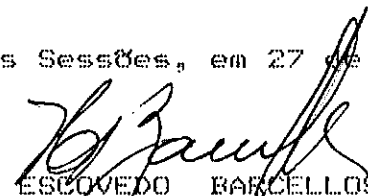
Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

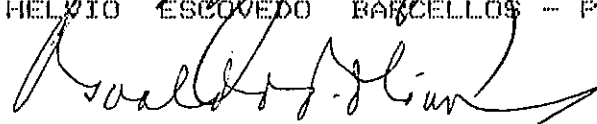
IPI - IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Confessada a falta de recolhimento, limita-se o feito à parte litigiosa, que é a multa. Aplicação da TRD de acordo com o entendimento expresso no voto (indevidos os encargos, no período de 04.02 a 31.07.91). Recurso provido em parte, para excluir a TRD, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLIMP INDUSTRIAL DE PARAFUSOS S/A**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660.001410/92-12
Recurso nº: 96.071
Acórdão nº: 202-06.675
Recorrente: CLIMF INDUSTRIAL DE PARAFUSOS S/A

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que ensejaram o presente, diz o seu autor que a firma acima identificada deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados referente aos períodos de apuração compreendidos entre 01.04.89 a 31.12.91, nos prazos legais de vencimento, conforme escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI.

Acrescenta que, em tais casos, presume-se não efetuado o lançamento, em face da falta de recolhimento, ainda que o imposto tenha sido lançado e escriturado.

A exigência é formalizada no auto de infração de fls. 01, com discriminação dos valores correspondentes a imposto, acréscimos moratórios e multa, sendo que esta, conforme se verifica dos valores, está calculada em mais de 100% sobre o valor do imposto.

Segue-se a fundamentação legal da exigência, por onde se verifica que há indicação, quanto à multa, do art. 364, incisos II e III, do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Em impugnação tempestiva, insurge-se a impugnante, preliminarmente, contra a multa qualificada do art. 364, III, uma vez que, conforme diz o próprio autuante, trata-se de imposto lançado e escriturado.

Em torno dessa contestação, desenvolve considerações várias, com invocação dos dispositivos atinentes.

Também entende que o auto de infração não descreve os fatos, pelo que é passível de anulação, por cerceamento do direito de defesa.

Insurge-se também contra os acréscimos, especialmente contra a aplicação da TRD.

Informa o autuante, para declarar que houve erro no processamento do auto de infração, no que diz respeito à capitulação da multa no inciso III do artigo 364 do RIPI/82, devendo a capitulação correta ser a do inciso II do mesmo artigo, propondo a elaboração de um outro auto com a devida correção, com abertura de novo prazo de impugnação, o que é feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10660.001410/92-12
Acórdão nº: 202-06.675

Voltando aos autos em nova impugnação, a autuada entende que também é incabível a multa de ofício, uma vez que o imposto foi lançado e escriturado, com amplo conhecimento do fato por parte da fiscalização, antes da lavratura do auto. Cabível, portanto, será a multa de mora de 20%, pela qual se bate.

Também se insurge contra os juros de mora em percentual igual ao da evolução da TRD. Rejeita a aplicação dessa taxa referencial, que, por ser taxa de juros, não pode ser superior a 12%, conforme preceitua o art. 192 da Carta Magna.

Contesta o autuante dizendo que a autuada, desde 01.04.89, lança o IPI nas notas fiscais emitidas, nunca porém recolhendo o tributo lançado e cobrado dos destinatários do produto.

Assim, não restava à fiscalização outra alternativa senão presumir o lançamento como não efetuado (RIFI/82, art. 57, III), procedendo ao lançamento de ofício, pela lavratura do auto de infração.

O lançamento de ofício, como no caso, implica aplicação da multa do art. 364, II, também como foi feito.

Também se aplicam ao caso os acréscimos legais, incluindo-se os juros de mora calculados pela TRD Acumulada, de acordo com o art. 3º, parágrafo único e artigo 9º da Lei nº 8.177/91 c/c o art. 3º da Lei nº 8.218/91.

A partir daí, o processo segue o mesmo destino e tramitação do recurso nº 96.070, de interesse da mesma contribuinte, tendo em vista que a mesma não discute a exigência relativa ao imposto, com a qual se conforma, por isso que transcrevemos a parte do relatório em que dita tramitação é descrita:

"Informação interlocutória, depois de analisar os fatos e de algumas considerações, diz que, na segunda fase, a contribuinte apenas contestou a multa, que entende deva ser de 20% (mora) e não 100% (de ofício), confessando a falta de recolhimento do imposto que, todavia, foi lançado e escriturado.

Propõe então que a cobrança do imposto, que é parte não-litigiosa, seja feita em processo apartado, ficando o presente restrito à exigência da parte litigiosa, ou seja, da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10660.001410/92-12
 Acórdão nº: 202-06.675

Justifica a proposta com invocação do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa. Considerando que não houve impugnação total, uma vez que a autuada discorda somente da imposição da multa de ofício, "subsiste incólume o lançamento do crédito tributário, na parte relativa ao tributo, correção monetária e juros de mora". Invoca, por fim, a determinação contida na IN-SRF nº 38/86, de ser providenciada a formação de autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, caso a impugnação ou o recurso seja parcial e o sujeito passivo não tiver recolhido a parte não-litigiosa do crédito tributário.

Propõe, então, a formalização de processo fiscal apartado, constituído pelas peças principais destes autos, para que a cobrança das parcelas não contenciosas tenha prosseguimento normal.

Em face dessa informação, a autoridade julgadora determina a formalização do processo em apartado, como proposto, para cobrança do crédito tributário não contestado (imposto e acréscimos legais), com os valores indicados, declarando, outrossim, que o crédito tributário neste processo passa a constituir-se exclusivamente da parte contenciosa, ou seja, a multa proporcional do inciso II do artigo 364 do RIPI/82.

Segue-se informação de que foi formalizado o processo para a cobrança da parte não-litigiosa, nos termos da IN-SRF nº 38/86.

Segue-se, também, afinal, a decisão relativa à parte litigiosa do presente, no sentido de julgar procedente a ação fiscal, com exigência da multa de ofício."

e os juros de mora, calculados com base na variação da TRD.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que resumimos.

Reitera, preliminarmente, que o imposto foi lançado e escriturado, portanto, do conhecimento da Fiscalização, pelo que cabível será a multa de mora, em vez da multa de ofício do artigo 364, como imposta na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10660.001410/92-12
Acórdão nº: 202-06.675

Quanto aos juros de mora, diz que o artigo 161 do CTN dispõe que será aplicada a taxa de 1% a.m. sempre que não houver lei dispondo de maneira diversa.

Diz que a aplicação retroativa da Lei nº 8.218/91, trata-se de flagrante violação de norma constitucional, sendo inaplicável no período de janeiro a agosto de 1991, antes da vigência da citada lei.

Pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10660.001410/92-12
Acórdão nº: 202-06.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Abstraindo-nos de apreciação da parte processual do feito, relatada para esclarecimento do Colegiado, e mesmo tendo em vista o princípio que afasta a **reformatio in pejus**, limitando-nos a apreciar a decisão de primeira instância, na parte em que confirmou a exigência da multa de ofício, prevista no artigo 364, II, do RIPI/82.

Como visto, trata-se de imposto lançado e escriturado, mas não declarado e confessadamente não recolhido.

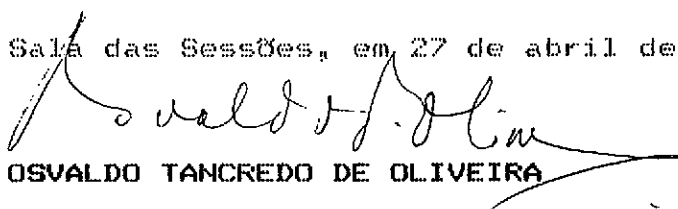
Tal infração foi detectada em ação fiscal, pelo que retirou ao contribuinte a iniciativa da espontaneidade, sendo, então, aplicável a multa de ofício imposta pela decisão recorrida.

No que diz respeito à cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 10.08.91, temos que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Esse o reiterado e unânime entendimento desta Câmara, quanto à aplicação da TRD. Assim, o crédito tributário exigido e discriminado na decisão recorrida deve se ajustar a esse entendimento, se dele divergente.

Do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a TRD, nos termos do entendimento acima expresso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA